



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.000201/2008-79
ACÓRDÃO	9202-011.461 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FAMAGRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1994 a 30/09/1997

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de fls. 1470/1475, interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 2401-011.508 (fls. 1449/1453), o qual negou provimento recurso voluntário e manteve o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado pelo contribuinte (fls. 1391/1397), relativo à Contribuição Previdenciária.

Em breve síntese, restituição pleiteada refere-se ao período de 09/1994 a 09/1997, e a contribuinte argumenta que se enquadrou incorretamente no código FPAS 787 (Agroindústria) e não no código 604 (Produtor Rural Pessoa Jurídica), o qual corresponderia à sua atividade. Assim, afirma que recolheu as contribuições equivocadamente com o percentual de 28,2% sobre a folha, quando o correto seria 2,7% sobre a comercialização de sua produção.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1994 a 30/09/1997

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO.

Somente é devida a restituição de contribuições previdenciárias na hipótese de pagamento indevido ou maior que o devido.

AGROINDÚSTRIA.

Considera-se agroindústria a empresa que industrializa produção própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ao tomar ciência do acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Especial visando rediscutir as seguintes matérias: “**a) Não enquadramento da atividade de carvoejamento como agroindústria**” (com base no acórdão paradigma nº 2803-001.165); e “**b) Consideração no pedido de restituição de pagamento indevido realizado pelo contribuinte identificado pela fiscalização e não objeto do pedido inicial**” (com base no acórdão paradigma nº 3402-00.374).

Pelo despacho (fls. 1518/1524), foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, admitindo a rediscussão de ambas as matérias, haja vista a demonstração de divergência jurisprudencial e de similitude fática.

A Fazenda Nacional, cientificada do recurso especial da Contribuinte, apresentou as contrarrazões de fls. 1527/1535.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca dos seguintes temas:

- a) **Não enquadramento da atividade de carvoejamento como agroindústria** (com base no paradigma nº 2803-001.165);
- b) **Consideração no pedido de restituição de pagamento indevido realizado pelo contribuinte identificado pela fiscalização e não objeto do pedido inicial** (com base no acórdão paradigma nº 3402-00.374).

I. CONHECIMENTO**a) Não enquadramento da atividade de carvoejamento como agroindústria**

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 1449/1453):

A questão em debate se resume da seguinte forma: se a empresa era agroindústria, deveria, à época dos fatos geradores, contribuir sobre a remuneração paga aos segurados a seu serviço, o que foi feito inicialmente. Por outro lado, se produtor rural pessoa jurídica, contribuiria sobre a receita bruta, o que entendeu a empresa e, por isso, alegando enquadramento errado, apurou recolhimento a maior e pediu a restituição.

A DRF, ao analisar o pedido, o indeferiu, conforme DD citado, **citando a então vigente Ordem de Serviço INSS/DAF nº 159, de 2/5/97**, cita as definições de agroindústria, produção rural e industrialização rudimentar.

Verificou-se que a empresa vende carvão vegetal, o que indica que transformou produto rural, alterando suas características originais, **o que a define como agroindústria**.

(...)

O fato de a atividade de carvoejamento não constar no contrato social da empresa, não significa que não tenha sido realizada. E uma vez praticada, **a empresa passa a ser enquadrada como agroindústria**.

Esclarece-se que a atividade de carvoejamento é considerada industrialização rudimentar quando realizada por **produtor rural pessoa física**, conforme Lei 8.212/91, art. 25, mas não por pessoa jurídica.

Sobre o tema, cita-se trechos do acórdão paradigma nº 2803-01.165:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL.PESSOA JURÍDICA.

A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural é calculada sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, consoante art. 25 da lei 8.870 de 15 de abril de 1994.

(...)

Voto

(...)

O ponto controverso do presente recurso cinge-se a definir o regime tributário aplicável à recorrente, a submissão a recolhimentos sobre a folha de pagamento ou sobre a comercialização de sua produção, como apurado no levantamento PRU Comercialização Produção Rural.

A matéria mereceu especial atenção do julgador de primeiro grau, inclusive com baixa dos autos em duas diligências a fim de melhor esclarecer as circunstâncias presentes.

A Decisão Notificação de fls 285 e ss não merece reparos e analisou devidamente o que consta do presente processo, senão vejamos.

A definição de agro indústria consta do art. 22 da lei 8212/91:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

A instrução normativa 003/2005 informa:

Art. 240. Considera-se:

[...]

II produção rural, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

[...]

IV industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento,

a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares; (Nova redação dada pela IN SRP N° 4, DE 28/07/2005)

[...]

§ 1º Não se considera atividade de industrialização, para efeito do enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria:

I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput deste artigo, exceto no caso previsto no § 3º deste artigo; (Nova redação dada pela IN SRP N° 4, DE 28/07/2005)

II - quando o produtor rural pessoa jurídica realiza processo de industrialização sem departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

A atividade desenvolvida – carvoejamento – se traduz na transformação de lenha em carvão, não tendo o condão de classificar a recorrente como agroindústria. Vejamos jurisprudência a respeito.

(...)

Nessa linha, irretocável a conclusão da decisão impugnada “*para que a pessoa jurídica possa ser considerada agroindústria ela deve desenvolver as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou adquirida de terceiro, o que não é o caso da ora Impugnante*”.

(...)

Assim sendo, não demonstrada atividades de industrialização e de exclusividade nas atividades de florestamento e reflorestamento, correto o enquadramento da recorrente como produtor rural PJ sujeita à contribuição sobre sua produção rural.

Conforme extrai-se dos excertos acima, em ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, se discutiu o enquadramento da atividade de carvoejamento para definição da empresa contribuinte como agroindústria ou não e, conseqüentemente, para fins da forma de apuração das contribuições previdenciárias devidas.

No entanto, com a devida vênia, entendo não merecer conhecimento o recurso especial, haja vista que os casos recorrido e paradigma se referem a períodos distintos, com normas específicas para caracterização das agroindústrias e formas diferentes da tributação a elas aplicável. Sendo assim, cada decisão teve como embasamento as normas vigentes à época dos respectivos fatos geradores, que eram distintas.

Note-se que, na época dos fatos geradores objeto do presente caso (09/1994 a 09/1997) não existia ainda o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, o qual trata da forma de apuração da contribuição devida pela agroindústria e foi introduzido pela Lei nº 10.256/2001. Assim, antes da citada Lei nº 10.256/2001, a agroindústria recolhia a contribuição previdenciária com base na sua folha, conforme regra geral do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Nos termos do acórdão recorrido, a alteração introduzida pelo art. 25, § 2º, da Lei nº 8.870/94, que obrigava a agroindústria a contribuir sobre o valor do mercado da produção industrializada, foi julgada inconstitucional pelo STF na ADIN nº 1.103/600, de 18/12/1996. Em razão disso, o Fisco entendeu por bem fixar orientação para a regularização das contribuições das agroindústrias por meio a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 157, de 05/03/1997, a qual definiu em seu item 30 que:

30 - Em decorrência da decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.1031/600, em 8 de dezembro de 1996, a Agroindústria, relativamente aos empregados no setor agrícola, tem a contribuição patronal restabelecida com base na folha de pagamento, em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a agosto de 1994, ou seja, sem solução de continuidade.

Mencionada forma de tributação, como exposto, somente foi alterada em 2001, com a publicação da Lei nº 10.256/2001 (inclusão do art. 22-A à Lei nº 8.212/91).

Tanto que a decisão recorrida rememora que a conclusão do Despacho Decisório foi tomada nos termos da mencionada Ordem de Serviço INSS/DAF nº 157, de 05/03/1997, a qual dispõe:

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal -3 STF, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/600, em 18 de dezembro de 1996, e o conseqüente restabelecimento das contribuições patronais sobre os salários dos empregados no setor agropecuário das Agroindústrias, na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, considerando a necessidade de se estabelecer, redefinir e/ou atualizar procedimentos atinentes à arrecadação e à verificação da regularidade, resolve fixar os seguintes procedimentos acerca das contribuições devidas pelo produtor rural:

Definições

(...)

3.1 - Agroindústria - é o produtor rural pessoa jurídica, que industrializa a sua própria produção.

(...)

8 - Produção Rural: toda produção de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidas a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição,

carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através destes processos.

8.1 - Beneficiamento: A primeira modificação e preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, quer por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem retirar-lhes sua característica original.

8.2 - Industrialização Rudimentar: Processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural, pessoa física, alterando-lhe as características originais, como, por exemplo, a farinha, o queijo, a manteiga, o iogurte, o carvão vegetal, o café moído ou torrado, o suco, o vinho, a aguardente, o doce caseiro, a lingüiça, a erva-mate, a castanha de caju torrada, o açúcar mascavo, a rapadura, etc.

8.2.1 - Caracteriza-se, também, industrialização rudimentar, aquela realizada por produtor rural pessoa jurídica, quando os trabalhadores empregados na atividade econômica atuam de forma não segmentada desde a produção até a elaboração final do produto.

8.2.1.1 - Não se considera industrialização rudimentar aquela realizada por agroindústria em sua atividade-fim e aquela para a qual mantenha atividades segmentadas, assim entendida a existência de setores, departamentos ou divisões de silvicultura, agrícola, pecuária, extrativista e industrial bem definidos, inclusive com quadros de pessoal específicos.

(...)

8.16 - Carvoejamento - Transformação química, com a queima da lenha, em carvão.

Com base no regramento acima, o acórdão recorrido afirmou que *“a atividade de carvoejamento é considerada industrialização rudimentar quando realizada por **produtor rural pessoa física**, conforme Lei 8.212/91, art. 25, mas não por pessoa jurídica”*. Assim, concluiu que *“uma vez praticada [a atividade de carvoejamento], **a empresa passa a ser enquadrada como agroindústria**”* (fl. 1453).

O acórdão paradigma, por sua vez, refere-se a fatos ocorridos em 2005, quando já vigorava o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, e está fundamentado em Instrução Normativa vigente à época, qual seja, a IN SRP 003/2005, que disciplinava o seguinte:

Art. 240. Considera-se:

(...)

II - produção rural, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

III - beneficiamento, a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos,

dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento;

IV - industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares;

(...)

§ 1º Não se considera atividade de industrialização, para efeito do enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria:

I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput deste artigo, exceto no caso previsto no §3º este artigo; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 4, de 28 de julho de 2005)

II - quando o produtor rural pessoa jurídica realiza processo de industrialização sem departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

Nota-se que a IN SRP 003/2005, diferente do que previa a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 157/1997, trouxe em seu item IV que a atividade de carvoejamento é considerada industrialização rudimentar também quando realizada por produtor rural pessoa jurídica.

Ademais, a citada IN afirmou que a atividade de industrialização rudimentar não é considerada para efeito do enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria. Infere-se, assim, uma sutil diferença com o que previa a norma vigente à época dos fatos objeto do presente caso, pois o item 8.2.1.1 da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 157/1997 disciplinava que *“não se considera industrialização rudimentar aquela realizada por agroindústria em sua atividade-fim”*.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido.

Desta forma, com a devida vênia, por envolver arcabouço legislativo diverso, o Acórdão nº 2803-001.165 não é apto a evidenciar a divergência jurisprudencial apontada.

Portanto, não conheço do recurso especial em relação ao item “a”.

b) Consideração no pedido de restituição de pagamento indevido realizado pelo contribuinte identificado pela fiscalização e não objeto do pedido inicial

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 1449/1453):

Relatório

(...)

Cientificada do DD, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 1.420/1.425, alegando, conforme resumido no acórdão recorrido:

(...)

- Que as informações colhidas pela fiscalização na análise dos documentos constatou fatos novos, com pagamentos a autônomos e avulsos, que lhe conferem direito a restituição de valor maior que o constante no pedido inicial.

(...)

Voto

(...)

Quanto aos valores que a fiscalização apurou com pagamentos a autônomos e avulsos, mesmo que se considerasse que a recorrente tivesse direito à restituição, refere-se a pedido diverso do originalmente apresentado, não compondo a lide instaurada, não podendo ser apreciado no presente processo, conforme já esclarecido pela DRJ.

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma nº 3402-00.374:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/07/1998

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O prazo para pleitear a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Não se considera novo pedido de restituição ou alteração do pedido original as correções de cálculos apresentadas pela contribuinte, no curso de diligência proposta pela autoridade julgadora de primeira instância, nas quais restaram mantidas as competências originais, os valores recolhidos e o embasamento legal que amparou o pleito.

(...)

Voto

(...)

A primeira questão a ser tratada neste recurso diz respeito ao pedido de retificação dos valores a serem restituídos apresentado pela contribuinte em 2001: se corresponde a novo pedido de restituição ou se representa apenas correções dos valores originais.

O pedido original da contribuinte veio acompanhado de planilha demonstrando a origem dos valores a serem restituídos (fls. 35 a 42), o valor total do pedido (R\$ 4.509.473,26); e os DARF de recolhimento (fls. 43 a 98). Da planilha que acompanhou o pedido de restituição consta a base de cálculo da contribuição usada para efetuar o recolhimento e a base de cálculo considerada como correta (com as exclusões que a contribuinte entendeu devidas). Da diferença entre uma e outra é que advieram os valores a serem restituídos por recolhimento a maior que o devido.

(...)

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, entendeu ser necessária a realização de diligência para que fosse comprovada a veracidade dos demonstrativos apresentados, de acordo com o constante na escrita fiscal da contribuinte.

Em sede de diligência é que a contribuinte apresentou seus registros contábeis fiscais e protocolou o "pedido de alteração ao processo administrativo 16327.000213/99-39", apresentando os demonstrativos de fls. 384 a 391.

Vale ressaltar que nestes demonstrativos as competências, a base de cálculo dos valores recolhidos e os valores recolhidos não sofreram qualquer alteração. Todavia a base de cálculo considerada correta sofreu alterações e, diga-se, não só para menos, como também para mais (como é o caso dos meses de janeiro, maio, junho/95, dentre outros), ocasionando por vezes valores a restituir a maior, por outras, valores a menor. Inclusive em alguns períodos os valores devidos foram inferiores aos recolhidos, na nova composição da base de cálculo apresentada.

Deve, ainda, ser dito, que a autoridade diligenciadora afirmou que os valores informados pela contribuinte, nas novas planilhas apresentadas representam o que está lançado na sua contabilidade.

Há de ser dito que a motivação que ensejou o pedido de repetição do indébito tributário foi a não exclusão por parte da contribuinte, na ocasião do recolhimento do tributo, das parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas. **Esta motivação não restou alterada no pedido de retificação de valores.**

Por último deve ser dito que a autoridade de origem, bem como a instância julgadora a quo, considerou como legítima a nova base de cálculo apresentada quando correspondeu a tributo maior do que aquele que havia sido recolhido ou informado como devido na planilha anteriormente apresentada.

Aqui o que se viu não foi novo pedido de restituição apresentado mas apenas correção dos valores considerados como efetivamente devidos, seja para mais ou para menos, retratando exatamente o que restou registrado pela contribuinte em sua escrita fiscal.

O pedido da contribuinte foi o de considerar que as exclusões da base de cálculo do PIS das parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas eram devidas no período em questão. Este foi o pedido, e não o simples valor do que foi pago a maior.

Se assim o fosse não haveria o porquê de ter sido proferido o primeiro despacho decisório denegando o pedido por falta de comprovação do indébito, já que os DARF de recolhimento estavam acostados aos autos e as planilhas demonstrando a origem dos créditos, também. Os valores estavam comprovados, mas o direito requeria mais. Requeria comprovação discriminada e detalhada da origem destes valores, bem como de documentos contábeis fiscais que embasassem o pedido.

Exatamente neste esteio é que o julgamento do processo foi convertido em diligência. Se a contribuinte cometeu erros na apuração da base de cálculo considerada correta, seja a maior ou a menor, tal equívoco foi corrigido na apresentação das novas planilhas de cálculo.

(...)

Com base neste princípio não parece lógico que se considere que os valores informados pela contribuinte, na nova planilha apresentada, sejam levados em consideração quando representem valores a maior do tributo devido e não sejam considerados quando representarem valores a menor do tributo devido (valores a maior a serem restituídos).

Aqui, deve ser dito, não se configura prescrição do direito à repetição do indébito tributário uma vez que o pedido original, ensejador do direito, foi apresentado no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador do tributo. Apenas a retificação do pedido original foi feita após transcorridos mais de cinco anos. Entretanto, como esta retificação representa apenas a correção de cálculo, valores que compuseram o pleito original, não há que se falar, neste caso, em prescrição.

Haveria sim prescrição se a contribuinte tivesse agregado ao seu pedido original outras parcelas que não as exclusões representadas pelas parcelas das contribuições destinadas à constituição das provisões ou reservas técnicas, ou seja, se tivesse havido alteração ou ampliação do pleito, o que não ocorreu.

Desta forma, entendo que deva ser considerado, no cálculo dos valores a serem restituídos, os valores constantes das planilhas de fls. 384 a 391, na íntegra.

Ressalvando-se o direito de a Fazenda Nacional conferir a legitimidade dos créditos.

Do acima exposto, entendo, com a devida vênia, que a situação fática analisada no caso paradigma difere da realidade apurada no presente processo.

Isto porque o acórdão paradigma é bastante enfático – e cauteloso – ao demonstrar que o chamado “pedido de alteração” formulado pelo contribuinte não alterou a motivação que ensejou o pedido de repetição do indébito tributário (*“considerar que as exclusões da base de cálculo do PIS das parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas eram devidas no período em questão”*). Desta forma, a turma paradigmática asseverou que o caso não se tratou de *“novo pedido de restituição apresentado mas apenas correção dos valores considerados como efetivamente devidos, seja para mais ou para menos, retratando exatamente o que restou registrado pela contribuinte em sua escrita fiscal”*.

Por outro lado, o acórdão recorrido apresenta que, quando da análise documental, a autoridade fiscal *“constatou fatos novos, com pagamentos a autônomos e avulsos, que lhe conferem direito a restituição de valor maior que o constante no pedido inicial”*. Porém, concluiu que *“refere-se a pedido diverso do originalmente apresentado, não compondo a lide instaurada”*.

A divergência fática entre os casos está posta na medida que o acórdão recorrido atestou que o suposto “direito à restituição de valor a maior que o inicial” engloba pedido diverso do originalmente apresentado, e não mera correção de cálculo sem alterar a motivação do pedido, como ocorreu no caso paradigma.

Reforça a conclusão de que se trata de pedido diverso do apresentado inicialmente o fato de que são pleitos antagônicos, pois a análise da restituição de contribuição incidente sobre pagamentos a autônomos e avulsos apenas tem sentido caso a contribuição seja devida sobre a folha, contudo o pedido da contribuinte foi no sentido de ver a sua contribuição devida sobre a comercialização de sua produção.

Desta feita, verifica-se que os pedidos não guardam qualquer relação entre si, não podendo ser considerado mera correção de cálculo, como ocorreu no caso paradigma apresentado.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido.

Desta forma, com a devida vênia, por envolver situação fática distinta, o Acórdão nº 3402-00.374 não é apto a evidenciar a divergência jurisprudencial apontada.

Portanto, não conheço do recurso especial em relação ao item “b”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim